



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 729, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar a aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, limitada a 100% do valor do tributo devido, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, limitada a 100% do valor do tributo devido, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, e que em nenhuma hipótese poderá ser superior a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa, não superior a 20% do valor do tributo devido, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.”
(NR)

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na legislação brasileira, tanto federal quanto estadual, sempre houve certa liberalidade quando a fixação de multas tributárias aos contribuintes que por ventura descumprissem com alguma norma vigente ou não atendessem as exigências do fisco.

A Receita Federal, ao analisar as impugnações e os recursos de natureza administrativa sobre a matéria, tem sustentado o posicionamento de que a vedação de efeito confiscatório se restringe somente aos tributos, de sorte que as multas tributárias fugiriam à proibição contida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ditame que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório: o denominado princípio do não confisco.

Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro ou até o triplo do valor do tributo devido.

Tal prática, apesar de prevista em legislações federais e estaduais, comumente realizada pelo fisco, em razão dos valores que, em determinadas ocasiões, são envolvidos, podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando, em muitas ocasiões, a falência de empresas.

Já o Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado o entendimento de que a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade. De acordo com esse recente entendimento, essa multa não poderá ser aplicada em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão do STF não declara a inconstitucionalidade de todas as leis que por ventura possibilitem a fixação de multa tributária em valor superior a 100% do montante do débito tributário, é conveniente que esse entendimento esteja configurado em lei.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso IV do artigo 150](#)

[Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991 - 8218/91](#)

[inciso I do artigo 12](#)

[inciso II do artigo 12](#)

[inciso III do artigo 12](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)